



PROCESSO Nº : 87122/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO- EXERCÍCIO 2021  
GESTOR : FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA – EX-PRESIDENTE  
RELATORA : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.360/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES ATINENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, CONTRATOS, DESPESAS, GESTÃO PATRIMONIAL E ACESSO À INFORMAÇÃO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, E MULTAS. DETERMINAÇÃO LEGAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de General Carneiro**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Félix Henrik Batista de Sousa**, Presidente da Casa Legislativa no exercício de 2021.
2. A 2ª SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. Digital nº 277438/2022, sendo apontadas as seguintes irregularidades:

**Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021**

**1) AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.**

Achado nº 01: A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

**2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Não-recolhimento das**





cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Achado nº 02: As cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

**3) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Achado nº 03: Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

**4) HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de Irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 04: Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.

**Responsáveis:**

**Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021**

**Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da empresa WV dos Reis – ME**

**Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME**

**5) JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 05: Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.

**Responsável: Enildis Cardoso Lauriano – Fiscal dos contratos no exercício de 2021**

**6) HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 06: Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

**Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021**

**7) BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

Achado nº 07: Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.





8) **NB 10. Diversos\_Grave\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).**

Achado nº 08: As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).

3. Os responsáveis foram citados, tendo a EMPRESA EGP -CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA e a Empresa W V DOS REIS-ME apresentado defesa, por meio de seus representantes legais, conforme Documentos Digitais n. 12419/2023 e 12423/2023.

4. Por meio de Julgamento Singular, o Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e a Sra. Enildis Cardoso Lauriano foram declarados revéis, conforme Documentos Digitais n. 260751/2023 e 260756/2023, razão pela qual a Equipe Técnica manteve as irregularidades no relatório conclusivo do Documento Digital n. 291786/2023.

5. Os responsáveis foram novamente citados, tendo o ex-gestor, a empresa EGP -CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA, Empresa W V DOS REIS-ME e a Sra. Enildis Cardoso Lauriano apresentado defesa, nos Documentos Digitais n. 455472/2024, 455474/2024, 455478/2024 e 455417/2024.

6. Encaminhados os autos novamente à Secex, esta sanou a irregularidade HB15 e manteve as demais, sugerindo o que segue:

- Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de General Carneiro, para que proceda o levantamento dos débitos com o fundo municipal de previdência, referente ao exercício de 2021, efetue o pagamento e adote providências para cobrar do gestor da época, da parte referente a juros e multa pelo atraso no recolhimento.

- Determinar o ressarcimento do valor de R\$ 15.488,70, pelos pagamentos a maior referente ao contrato 02/2017, tendo como responsáveis solidários o Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e a empresa WV dos Reis – ME.

- Determinar o ressarcimento do valor de R\$ 24.846,42, pelos pagamentos a maior referente ao contrato 03/2017, tendo como responsáveis solidários o Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e a empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME





- Julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, referentes ao exercício de 2021.

7. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do mérito

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

11. **No caso sob análise, foram apontadas 08 (oito) irregularidades nos atos de gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, do exercício de 2021.** No entanto, antes de adentrar ao mérito das irregularidades, a manifestação ministerial destacará, inicialmente, os principais aspectos da gestão, como análise orçamentária, licitações e





contratos, gestão patrimonial e a postura da unidade jurisdicionada quanto ao cumprimento de recomendações e determinações exaradas pelo TCE/MT.

12. Consoante consignado em relatório técnico preliminar, para o exercício de 2021, o **orçamento** da Câmara Municipal foi fixado no montante de R\$ 1.578.000,00, sendo que os repasses totalizaram R\$ 1.566.009,00. Em relação às **despesas**, registrou-se que as despesas autorizadas foram de R\$ 1.578.000,00, sendo empenhado, liquidado e pago o montante de R\$ 1.572.704,17, resultando em um saldo orçamentário de R\$ 5.295,83.

13. Constatou-se que o total da despesa incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos foi de **R\$ 1.572.704,17**, como dito, e correspondeu a **7,55%** do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício de 2020 (R\$ 20.822.661,72), **ultrapassando o limite de 7% para município de até 100.000 (cem mil) habitantes, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal – AA06.**

14. Quanto às despesas com **folha de pagamento** da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, estas totalizaram R\$ 1.037.018,22, correspondente a 66,22% da sua receita advinda da transferência de duodécimo no valor de R\$ 1.566.009,00, não ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. Além disso, corresponderam a 2,94% da Receita Corrente Líquida (RCL) de 35.229.578,17 do exercício de 2021, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

15. Já em relação aos encargos previdenciários, verificou-se **ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, bem como a patronal, relativas ao exercício de 2021**, devida pela Câmara Municipal de General Carneiro ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social – **DA07 e DA05.**

16. Outrossim, em relação ao **subsídio dos vereadores** identificou-se





cumprimento dos tetos constitucionais (**a** - o subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual e **b** - não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal), bem como o total dos subsídios pagos não ultrapassou os 5% da receita do município, em respeito ao inciso VII do art. 29 da CF/88. Ademais, não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

17. Em consulta ao Sistema Aplic e em verificação *in loco* não se constatou nenhuma abertura de **processo licitatório** no exercício de 2021.

18. No que tange aos **Contratos Administrativos**, a Secex analisou o teor do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017 e 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/20217, que foram formalizados em 2021. Constatou, nesse norte, que houve **majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação** – HB10.

19. Por consequência, a equipe técnica apontou **pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado** – JB02.

20. Ainda em relação aos contratos, atestou a **ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado** – HB15.

21. Atestou-se também que não houve cancelamento de **restos a pagar** processados pela autoridade competente, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

22. Além disso, SECEX também identificou a irregularidade na gestão patrimonial, destacando o **não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021** – BB99.

23. Quanto à **prestação de contas**, foi consignado que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE, contudo,





registrou-se que os fatos foram analisados em processo de representação de natureza interna, nos termos do artigo 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010.

24. No que concerne ao **sistema de controle interno**, este foi instituído pela Lei Municipal nº 577/2007 de 30 de outubro de 2007, e o responsável pelo Controle Interno do exercício de 2021, senhor Sandro Wesley Pinheiro da Silva, foi nomeado pela Portaria do Poder Executivo nº 217/GP/2017 de 01 de junho de 2017. Quanto a irregularidades na estrutura do controle interno, destacou a Secex que este assunto deve ser tratado na análise das Contas da Prefeitura Municipal de General Carneiro, pois conforme a Lei Municipal nº 577/2007 em seu artigo 7º parágrafo único, o Poder Legislativo Municipal submete-se à coordenação da UCI do Poder Executivo Municipal.

25. A Equipe Técnica analisou o Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro e verificou que **as informações disponíveis não atendem às disposições da Lei de Acesso à informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011) – NB10.**

## 2.2. Das Irregularidades

### 2.2.1 Irregularidade AA06

**Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021**

**AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.**

Achado nº 01: A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

26. Em relatório preliminar, apurou-se que a despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2020 (R\$ 20.822.661,72).

27. O **gestor** alegou que este apontamento é o mesmo apresentado nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro referentes ao exercício de 2021 e que nesta ocasião o TCE-MT emitiu parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura, considerando que o valor referente ao repasse ao





Poder Legislativo que excedeu o limite do art. 29-A, da CF/1988 foi ínfimo.

28. A **Equipe Técnica** observou que no Parecer Prévio nº 175/2022 – PP, citado pela defesa, o Conselheiro Relator manteve a irregularidade referente ao repasse a maior pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, todavia, em observância ao princípio da razoabilidade, visto que o valor excedente foi ínfimo e houve a sua devolução no exercício posterior, o Conselheiro Relator entendeu que essa irregularidade não interferiria no mérito positivo das contas de governo do exercício de 2021.

29. Frisou que a irregularidade em comento se refere ao fato de o gestor autorizar a realização de despesas acima do limite estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, correspondendo a 7,55% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2020.

30. Este *Parquet* coaduna com a equipe técnica pela manutenção da irregularidade.

31. Consoante dicção do art. 29-A, da CF/1988, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual definido de acordo com a população do município, a saber:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes;





§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (grifo nosso)

32. Destaca-se que a despesa total da Câmara Municipal de General Carneiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consoante dita a CF/1988, encontra-se limitada a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, não sendo admitida qualquer transposição desse limite, sob pena de incorrer em grave ilegalidade e contrariar fortemente os preceitos ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Analisados os argumentos apresentados, corroborando com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, não é possível o afastamento da irregularidade, pois cabe ao administrador agir em conformidade com a lei, não possuindo liberdade irrestrita para agir a seu alvedrio, ignorando os preceitos maiores balizadores da atividade pública.

34. Em que pese o repasse a maior realizado pelo Poder Executivo, caberia ao Presidente da Câmara Municipal providenciar a proporcional devolução aos cofres municipais dos valores indevidamente repassados, sendo conduta imprudente a realização descriteriosa de despesas, sem atenção aos limites constitucionais previstos.

35. Ainda, a própria gravidade deste apontamento dispensa maiores ilações, visto que a irregularidade foi alçada à gradação máxima na classificação trazida pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015, justamente em razão da firme jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de reprimir tal conduta com o julgamento pela irregularidade das contas.

36. Neste diapasão, constatada a grave afronta aos ditames constitucionais, consubstanciada pela não observância aos limites permitidos para gasto total do Poder Legislativo, além do desrespeito ao princípio da economicidade, merece o Ex-Presidente





ser severamente repreendido mediante a **aplicação da multa, com fulcro no art. 28, LINDB; art. 327, II, do RITCE/MT; e art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.**

37. Ressalta-se que pela gravidade da falha em questão, agregada às demais que serão analisadas em sequência, a higidez das Contas Anuais de 2021 demonstra-se comprometida, não sendo possível a chancela da regularidade por este Tribunal.

38. Por essas razões, ante a inquestionável gravidade do desrespeito ao limite legal previsto para despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, **é medida imperativa o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão de 2021.**

39. Dessa forma, o Ministério Público de Contas **conclui pela irregularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício 2021, com aplicação de multa ao responsável.**

### 2.2.2 Irregularidade DA07 e DA05

Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021

**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).**

Achado nº 02: As cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Achado nº 03: Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

40. Verificou-se, preliminarmente, que as cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria, bem como que não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

41. Em sede de defesa, o Gestor informou que todos os débitos referentes





à Previdência já foram quitados, conforme documentação encaminhada às folhas 20 a 49 do documento digital nº 455472/2024.

42. Em que pese os argumentos, a equipe técnica não sanou as irregularidades. Isso porque a defesa encaminhou às folhas 31 a 49 do documento digital nº 455472/2024 os **comprovantes dos recolhimentos da parte segurado e patronal efetuados para o Fundo Municipal de Previdência referentes aos meses de janeiro a março, junho e julho de 2021 e um recolhimento efetuado em nome do Fundo Municipal de Previdência referente ao mês de setembro/21** no valor de R\$ 5,00 (fl. 46 do doc. digital nº 455472/2024), deixando de encaminhar os comprovantes de recolhimento previdenciário do período questionado no achado.

43. Quanto à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados **ao regime geral de previdência (INSS)**, a defesa encaminhou às folhas 20 a 27 do documento digital nº 455472/2024 a cópia do **recolhimento da parte segurado e patronal referente aos meses de fevereiro e junho de 2021**, todavia deixou de apresentar documentação que comprovasse a quitação dos recolhimentos previdenciários ao regime geral de previdência social (INSS) referente a todos os meses do exercício de 2021 a fim de comprovar a devida quitação dessa obrigação.

44. **Em análise aos comprovantes de pagamentos anexos à defesa, este Parquet concorda com a equipe técnica.**

45. A obrigatoriedade no recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do comando constitucional, contido no art. 40 da Constituição da República, que estabelece um regime previdenciário contributivo e solidário, que deve ser formado pela contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos. Logo, quando um ente não efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.





46. Sabe-se que o não repasse das receitas pelo ente municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

47. Ademais, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, podendo ensejar em condenação ao ressarcimento, a depender do caso concreto. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 001 desta Corte e da Resolução de Consulta nº 56/2008:

**Súmula nº 001:** O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2008**

**Câmara Municipal. Previdência. Obrigações patronais em atraso. Empenho como despesas de exercícios anteriores. Parcelamento perante o INSS. Regras.**

1) A Câmara Municipal que estiver em atraso com suas obrigações patronais, relativas ao exercício em curso, deverá efetuar o empenho correspondente, bem como demonstrar a existência do recurso financeiro disponível para o devido recolhimento no prazo, sendo que, se as obrigações forem de exercícios anteriores a 2008 e posteriores a 1º/1/2005, na forma da Lei nº 11.196/2005, deverão ser empenhadas como despesas de exercícios anteriores. 2) Para o devido parcelamento da dívida perante o INSS deverá haver autorização legislativa. 3) Para ser autorizado o parcelamento do débito, deve ser respeitado o limite de endividamento dos municípios, para que não ultrapasse o montante equivalente a 1,2 vezes da receita corrente líquida do município. 4) Caso as obrigações sejam anteriores a 2005, se for necessário, poderá ser realizado o parcelamento, o qual deverá ser registrado na contabilidade como dívida fundada, respeitados os requisitos legais, conforme Lei nº 11.196/2005. 5) O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica "despesas correntes", porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa. 6) A contribuição do segurado é considerada receita extra orçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extra orçamentária. 7) As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subsequentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente. 8) O valor a ser repassado para a Câmara de Vereadores, somado às parcelas dos





tributos e das contribuições previdenciárias pagas pelo município em razão de parcelamento da dívida da Câmara Municipal perante o INSS, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República. (grifo nosso)

48. Diante do exposto, ante ao não recolhimento integral das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS, e das cotas patronais, e levando-se em consideração ausência de providências do ex-gestor, para a devida regularização do débito, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades DA07 e DA05.

49. Nesse sentido, opina-se pela aplicação da multa ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa, com fulcro no art. 28, LINDB; art. 327, II, do RITCE/MT; e art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, sem prejuízo da determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de General Carneiro, para que proceda o levantamento dos débitos com o fundo municipal de previdência, referente ao exercício de 2021, efetue o pagamento e adote providências para cobrar do gestor da época, da parte referente a juros e multa pelo atraso no recolhimento.

### 2.2.3 Irregularidade HB10

Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021
HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de Irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993.
Achado nº 04: Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.

50. A Secex analisou o teor do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017 e do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/20217, que foram formalizados em 2021 e constatou que houve majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.

51. O 3º Termo Aditivo promoveu a alteração do valor mensal pago em razão dos serviços prestados por meio do Contrato nº 02/2017, que **passou de R\$ 34.200,00 para R\$ 71.250,00**, sem qualquer fundamentação, visto que não foram acrescidos novos serviços ao objeto contratado e não foi indicado qualquer índice que pudesse ter sido aplicado visando o eventual reajuste do contrato, bem como não foi





apresentado qualquer processo de reequilíbrio econômico financeiro que pudesse embasar a alteração dos valores contratados.

52. Já o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017 alterou o valor mensal pago em razão dos serviços prestados, que **passou de R\$ 55.800,00 para R\$ 116.250,00**, sem qualquer fundamentação, dado que não foram acrescidos novos serviços ao objeto contratado e não foi indicado qualquer índice que pudesse ter sido aplicado visando o eventual reajuste do contrato, bem como não foi apresentado qualquer processo de reequilíbrio econômico-financeiro que pudesse embasar a alteração dos valores contratados.

53. A **defesa** justificou que esse aumento foi apenas para **recuperar a perda conforme índice INPC-IBGE, do período de 03/04/2017 a 31/12/2020**, pois mesmo após efetuado o reajuste em 2019 para o exercício de 2020, no percentual de 2,67%, foi observado que as perdas deveriam ser ajustadas.

54. Informou que após a confecção dos termos aditivos aos contratos foi notado um erro grotesco na mensuração dos valores. Para o exercício de 2021, com o reajuste de 25%, **o Contrato nº 002/2017 deveria ter um valor global de R\$ 58.521,90 e não o valor de R\$ 71.250,00**, após constatação desse erro foi efetuado o cancelamento dos empenhos e pago apenas o valor global de R\$ 59.375,00, sendo pago a maior o valor de R\$ 853,10, conforme *print* encaminhado à folha 9 do documento digital nº 455472/2024.

55. Explicou que para o exercício de 2021, com o reajuste de 25%, **o Contrato nº 003/2017 deveria ter o valor global de R\$ 95.483,10 e não o valor de R\$ 116.250,00**, após essa constatação foi cancelado os empenhos já efetuados e pago o montante de R\$ 103.610,82, sendo pago a maior o valor de R\$ 8.127,72, conforme *prints* encaminhados às folhas 10 e 11 do documento digital nº 455472/2024.

56. A **Secex** ressaltou que só é possível realizar o reajuste de até 25% do valor atualizado contratado se houver o aumento do objeto do contrato.





57. Segundo a equipe técnica, a justificativa apresentada pela defesa de que os valores reajustados foram para recuperar a desvalorização do período de 03/04/2017 a 31/12/2020, não é capaz de sanar o apontamento, pois de acordo com os cálculos de correção constante às folhas 22 e 25 do documento digital nº 291786/2023 os valores corretos atualizados dos contratos nº 02/2017 e 03/2017 seriam de R\$ 52.663,56 e R\$ 85.924,80, respectivamente.

58. Em concordância com a conclusão da Secex, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade.

59. Verifica-se que a Câmara Municipal de General Carneiro assinou **Contrato nº 02/2017 com a empresa WV dos Reis -ME** para prestação de serviço de apoio técnico, assessoria e consultoria voltada a gestão pública, envolvendo área contábil, financeira, planejamento e administrativa nos moldes do termo de referência, com **vigência de 9 (nove) meses** e **valor global R\$ 34.200,00** (trinta e quatro mil e duzentos reais), com **pagamentos mensais de R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais).

60. Em 15/12/2017, houve o **Primeiro Termo Aditivo** ao contrato 002/2017, com vigência de 12 (doze) meses, com data de início 03/01/2018 a 02/01/2019, com **valor global R\$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), pagamentos estes os mesmos **valores mensais de R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais).

61. Em 15/12/2018, houve o **Segundo Termo Aditivo** ao contrato 002/2017, com vigência de 12 (doze) meses, com data de início 01/01/2019 a 31/12/2019, com **valor global R\$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil, seiscentos reais), pagamentos estes os mesmos **valores mensais de R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais).

62. Em 18/11/2019, houve o **Terceiro Termo Aditivo** ao contrato 002/2017, com vigência de 12 (doze) meses, com data de início 01/01/2020 a 31/12/2020, neste **aplicando reajuste conforme INPC de 2,67%** para tentar suprir a perda dos anos do contrato.





63. Em 01 de janeiro de 2021, houve o **Quarto Termo Aditivo** denominado **“3º termo aditivo”** ao contrato 002/2017, com vigência de 12 (doze) meses, vigorando 01/01/2021 a 31/12/2021 com valor global de R\$ 71.250,00 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), com valor mensal de R\$ 5.937,50 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) com base na aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste acordado no contrato 002/2017 em sua **CLÁUSULA DECIMA – 10.7**.

64. Verificou-se, ainda, que a Câmara Municipal de General Carneiro assinou o **Contrato nº 03/2017 com a empresa EGP – CONSULTORIA, ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA-ME** para prestação de serviço de licenciamento e/ou locação de sistemas de computador – *softwares* para a área pública, com **vigência de 9 (nove) meses e valor global R\$ 55.800,00** (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), com **pagamentos mensais de R\$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais).

65. Em 15/12/2017, houve o **Primeiro Termo Aditivo** ao contrato 03/2017, com vigência de 12 (doze) meses, com data de início 03/01/2018 a 02/01/2019, com **valor global R\$ 74.400,00** (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), e **pagamentos mensais de R\$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais).

66. Em 15/12/2018, houve o **Segundo Termo Aditivo** ao contrato 03/2017, com vigência de 12 (doze) meses, com data de início 01/01/2019 a 31/12/2019, com **valor global R\$ 74.400,00** (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), e **pagamentos mensais de R\$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais).

67. Em 18/11/2019, houve o **Terceiro Termo Aditivo** ao contrato 03/2017, com vigência de 12 (doze) meses, com data de início 01/01/2020 a 31/12/2020, neste aplicando reajuste conforme **INPC de 2,67% para tentar suprir a perda dos anos do contrato**.

68. Em 01 de janeiro de 2021, houve o **Quarto Termo Aditivo** denominado **“3º termo aditivo”** ao contrato 03/2017, com vigência de 12 (doze) meses, vigorando





01/01/2021 a 31/12/2021, com valor global de R\$ 116.250,00 (cento e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais), com valor mensal de R\$ 9.687,50 (nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) com base na aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste acordado no contrato 03/2017 em sua CLÁUSULA DECIMA – 10.14.

69. Pois bem. De início, cabe pontuar que, diante de qualquer motivo suficiente que cause desequilíbrio nas relações contratuais, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

a) **revisão**: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. **Aplica-se aqui a teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. **É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária**;

b) **reajuste**: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. **Não se aplica aqui a teoria da imprevisão**, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, **devem estar expressos no contrato as formas de reajuste**. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, **índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais**;

c) **correção monetária**: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado."<sup>1</sup>

70. Verifica-se, assim, que a **revisão é desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária, pois atrelada à Teoria da Imprevisão, a que o art. 65 prestigia**, consistente no reconhecimento de que eventos novos, imprevidos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
(...)

<sup>1</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002.





II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, **configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**  
(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de **comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que **auente os encargos do contratado**, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifo nosso)

71. Sendo assim, o reequilíbrio econômico-financeiro, por meio da revisão, é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II, alínea “d”, na antiga Lei de Licitações, contendo **duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo.**

72. O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

73. No caso dos autos, não se verificaram as hipóteses legais para amparar o pedido de revisão, por quanto não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 65,





da Lei de Licitações.

74. Para a realização de reequilíbrio, é obrigatória a apresentação de documentos que comprovem, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos tenha sido de tal ordem que restou inviabilizada sua execução. É impreterível que seja demonstrado o que de fato ensejou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, nota-se que no caso em comento não houve juntada de qualquer documentação passível de comprovar o direito ao reequilíbrio.

75. Ressai que a jurisprudência do TCU é no seguinte sentido:

**"A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado." (Acórdão 18379/2021-Segunda Câmara, relator: Augusto Nardes).**

**"O mero descolamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado não é suficiente, por si só, para ensejar a repactuação contratual, sendo imprescindível a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993." (Acórdão 4072/2020-Plenário | relator: Bruno Dantas).**

76. Em sede de defesa, as empresas chegaram até a mencionar o período de pandemia da COVID-19, alegando ocorrência de despesas não previstas, insegurança jurídica, etc. De fato, a pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que poderia caracterizar "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão. Contudo, como bem aludiu a Advocacia Geral da União, o reconhecimento de que a pandemia pode levar a desequilíbrios não enseja de *per si*, de forma automática, a alterações contratuais, pois esses elementos devem ser examinados com a devida atenção:





73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque **é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários**. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. **É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo**. Esses elementos deverão ser devidamente **examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado**. (Parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA) 15/4/2020, §§ 72 e 73)

77. Passada a questão quanto à impossibilidade de se aplicar a revisão no caso, porquanto não comprovada a ocorrência das hipóteses legais, tampouco documentos comprobatórios, veremos a possibilidade quanto ao reajuste de preços. Conforme a própria Administração e as empresas reconhecem, houve alteração significativa dos valores do contrato, **com o fito de compensar possíveis efeitos inflacionários**. É dizer que não houve alteração do objeto contratual, como os próprios responsáveis admitem. **Não houve qualquer alteração, seja de forma qualitativa ou quantitativa, no objeto contratual, que respaldasse alteração em 25% do valor, com fundamento nos §§1º e 2º, do art. 65.**

78. Segundo consta, em que pese ter sido concedido reajuste de 2,67% em 2019, para ambas as empresas, tanto o gestor quanto as empresas alegaram que esse percentual não teria sido suficiente para compensar as perdas inflacionárias, por essa razão foi efetuado novo reajuste em 2021, com objetivo de compensar as perdas de forma acumulada desde 2017.

79. Cabe salientar, no tocante aos **reajustes**, que a Lei 8.666/93 já o estabelecia como uma **cláusula necessária em todo contrato**, nos seguintes termos:

"Artigo 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (grifo nosso)





80. Nesse norte, por exemplo, o aumento dos custos em caso de contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra pode ensejar o que se denomina de “repactuação” (espécie de reajuste – álea ordinária), e não reequilíbrio econômico. Da mesma forma, a atualização periódica e ordinária da expressão monetária do contrato, em face à inflação, justifica a incidência do reajuste, e não do reequilíbrio.

81. Ocorre que tanto o **Contrato nº 02, quanto o Contrato nº 03, de 2017, não previram a qual índice estaria atrelado o reajuste**, não prevendo de igual modo sua periodicidade.

82. Destaca-se que a antiga lei de licitações estabelecia ser obrigatória a previsão dos critérios de reajuste nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, por força do art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III.

83. No entanto, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de ser direito da empresa obter reajuste do contrato, mesmo ausente previsão contratual ou até mesmo na hipótese de cláusula vedando o reajuste, em decorrência da garantia constitucional da manutenção efetiva da proposta prevista no já citado, art. 37, XXI, da Carta Magna. Nesse sentido, segue entendimento do TCU:

**O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses (Acórdão 2205/2016 – Plenário).**

84. Não se discute, pois, o direito das empresas ao reajuste contratual. **A irregularidade em tela aborda, no entanto, o valor exorbitante concedido pela Administração a título de reajuste, sem obedecer a critérios aceitáveis.**

85. Além disso, questiona-se a legalidade de reajustes concedidos de forma acumulada, pois é de conhecimento que **os reajustes pelos índices inflacionários devem**





**ser realizados pelo acumulado do ano, e não podem ser superiores a um ano.** No caso em tela, verifica-se que se pretendeu conceder reajuste em 2021 de forma acumulada, considerando todo o período contratual desde o exercício de 2017, e mesmo já tendo sido concedido reajuste em 2019, de 2,67%. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 8224/2011 – Segunda Câmara, e Acórdão 1941/2006 – Plenário:

**“A periodicidade do reajuste não pode ser inferior nem superior a um ano,** conforme preceituam o art. 28 da Lei n. 9.069/1995 e o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001. No Voto que fundamentou o Acórdão n. 474/2005, proferido em sede de Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes (TC [Processo 003.671/2005-0](#)), o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti levou a cabo a seguinte conclusão: “O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou um ano daquela apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela se referir. Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base. Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (art. 55, XI, da Lei n. 8.666/1993).” (Acórdão 1941/2006 – Plenário)

86. Conforme bem explica a equipe técnica, ainda que tivesse ocorrido o reajuste com base pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme os cálculos apresentados no relatório técnico conclusivo, o valor final dos contratos seria inferior ao realizado, apresentando diferença de R\$ 15.488,70 a maior no Contrato nº 02, e diferença a maior de R\$ 24.846,42, no Contrato nº 03, de 2017.

87. Portanto, comprova-se a irregularidade do valor aditivado. Porém, conforme já demonstrado, não ocorreram os reajustes desde o início e não poderiam ter sido realizados posteriormente de forma acumulada.

88. Por conseguinte, considerando a infração à norma legal, o Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex e pugna pela manutenção da irregularidade HB10, **com aplicação de multa ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa, com fulcro no art. 28, LINDB; art. 327, II, do RITCE/MT; e art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.**





## 2.2.4 Irregularidade JB02

**Responsáveis:**

Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021

Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da empresa WV dos Reis – ME

Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME

**JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 05: Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.

89. Verifica-se que, em decorrência da irregularidade HB10, imputou-se também a irregularidade JB02, em virtude de despesa ilegítima com pagamento de Termos Aditivos em valores superiores aos autorizados pela lei.

90. No primeiro relatório conclusivo, apontou-se pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 59.375,00 e pagamento do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50, gerando danos à Administração no montante de **R\$ 43.286,80** (R\$ 15.488,70 + 27.798,10), decorrente do superfaturamento em razão dos pagamentos de valores em patamares superiores aos que seriam devidos aos prestadores dos serviços contratados.

91. Em sede de **Defesa**, o ex-gestor argumentou que, assim que foi identificado o erro na elaboração dos Termos Aditivos foi solicitada a suspensão dos pagamentos, dessa forma, não houve pagamentos que ocasionassem danos ao erário público, e justificou que os pagamentos acima do limite de reajuste de 25% foram no valor de R\$ 853,10 no contrato nº 002/2017 e R\$ 8.127,72 no contrato nº 003/2017.

92. O Sr. **Wilson Vieira dos Reis – Representante Legal da Empresa WV dos Reis – ME** argumentou que a cláusula 11.1 previa a modificação unilateral pela Câmara Municipal com a finalidade de atender aos interesses públicos, sendo que o art. 65, I, da Lei nº 8.666/93 também possibilitava essa alteração unilateral por parte da Administração Pública e ressaltou que, de acordo com o §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até 25% do valor inicial





atualizado do contrato. No entanto, a defesa reconhece que houve um erro grotesco por parte da Administração da Câmara Municipal de General Carneiro na aplicação dos números. Porém, como primeira tese, discorda do valor apurado de R\$ 15.488,70, alegando que o valor “indevido” seria de R\$ 853,10. Como segunda tese, defende que não haveria valor indevido, pois o valor global atualizado do contrato deveria ser no valor de R\$ 49.808,51, e de R\$ 52.521,74, em 2021, sendo que esse último valor deveria ter sido utilizado como base de incidência para o cálculo do reajuste.

93. O Sr. **Lucas Araújo de Moraes – Representante Legal da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. – ME** argumentou que a cláusula décima primeira – alínea j previa a modificação unilateral pela Câmara Municipal com a finalidade de atender aos interesses públicos, sendo que o art. 65, I, da Lei nº 8.666/93 também possibilitava essa alteração unilateral por parte da Administração Pública e ressaltou que, de acordo com o §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até 25% do valor inicial atualizado do contrato. No entanto, a defesa reconhece que houve um erro grotesco por parte da Administração da Câmara Municipal de General Carneiro na aplicação dos números. Contudo, como primeira tese, defende que o valor “indevido” seria de R\$ 8.127,72. Como segunda tese, defende que não haveria valor indevido, pois o valor global atualizado do contrato deveria ser no valor de R\$ 81.266,57, e, em 2021, o valor de R\$ 85.693,38, sendo que esse último deveria ter sido utilizado como base de incidência para o cálculo do reajuste, perfazendo o valor global de R\$ 107.116,65 citado nesta tese.

94. **Em relatório conclusivo**, a Secex apurou o valor atualizado correto que deveria constar no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017, utilizando como base a correção pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por meio do qual verificou que o valor mensal atualizado desse contrato em 01/01/2021 era de R\$ 4.388,63.

95. Assim, apontou que **o valor total atualizado do 3º Termo Aditivo deveria ser de R\$ 52.663,56.**





96. Constatou, então, que, em 2021, foi pago a maior à empresa WV dos Reis – ME o valor de **R\$ 15.488,70** (59.375,00 – 43.886,30) decorrente de superfaturamento do valor contratado, visto que não foi apresentada pela defesa nenhuma documentação que comprovasse que o reajuste de 25% no valor tinha sido ocasionado em razão de um aumento quantitativo ou qualitativo do objeto contratado.

97. Apurou-se também o valor atualizado correto que deveria constar no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017, utilizando como base a correção pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por meio do qual verificou que o valor mensal atualizado desse contrato em 01/01/2021 era de R\$ 7.160,40.

98. Nesse norte, apontou que o valor total atualizado do 3º Termo Aditivo deveria ser de R\$ 85.924,80.

99. Constatou-se, por conseguinte, que foi pago a maior à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME o **valor de R\$ 24.846,42** (103.610,82 – 78.764,40), decorrente de superfaturamento do valor contratado, visto que não foi apresentada pela defesa nenhuma documentação que comprovasse que o reajuste de 25% no valor tinha sido ocasionado em razão de um aumento quantitativo ou qualitativo do objeto contratado.

100. Este *Parquet* de Contas coaduna com a equipe técnica, pelos motivos já expostos anteriormente na irregularidade HB10.

101. Conforme bem explica a equipe técnica, ainda que tivesse ocorrido o reajuste pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme os cálculos apresentados no relatório técnico conclusivo final, **o valor final dos contratos seria inferior ao realizado, apresentando diferença de R\$ 15.488,70 a maior no Contrato nº 02, e diferença a maior de R\$ 24.846,42, no Contrato nº 03, de 2017.**

102. Estando já pormenorizadas as razões de se entender irregulares os





valores dos Termos Aditivos, cabe determinação para ressarcimento ao erário dos pagamentos em valor excedente.

103. Por conseguinte, considerando os danos decorrentes de assinatura de termos aditivos com valores exorbitantes, o Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex e pugna pela manutenção da irregularidade JB02, devendo ser expedida **determinação ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e à empresa WV dos Reis – ME, para ressarcimento ao erário do valor de R\$ 15.488,70, de forma solidária. De igual modo, deve ser determinado ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME a restituição do valor de R\$ 24.846,42, de forma solidária. Opina-se ainda pela aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fulcro no art. 327, I, do RITCE/MT; e art. 75, inciso II, da LO/TCE-MT.**

### 2.2.5 Irregularidade HB15

**Responsável: Enildis Cardoso Lauriano – Fiscal dos contratos no exercício de 2021**

**HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).**

Achado nº 06: Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

104. A Secex também apontou, preliminarmente, que, embora tenha sido designado representante da administração para fiscalizar os contratos, verificou-se que não houve registro dos fatos ocorridos no decorrer da vigência dos termos. Nos relatórios dos contratos disponibilizados, verificou-se constar apenas a informação de que os objetivos dos termos foram atendidos, o que não atende o artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93.

105. Em sede de **defesa**, a Fiscal dos Contratos argumentou que exerceu o seu papel de fiscal de contrato com respaldo e observância a legislação vigente, atestando e verificando a execução dos contratos e informa que foi por meio deste acompanhamento que, junto a equipe, foi identificado o erro grotesco na confecção dos termos aditivos aos contratos nºs 002/2017 e 003/2017 e após detectado foi solicitada





a suspensão dos valores já empenhados, dessa forma, não há que se falar em ineficiência no acompanhamento dos contratos.

106. A **Secex** sanou o achado. Apesar dos relatórios de acompanhamentos dos contratos (fls. 3 a 5 do documento digital nº 257075/2022) trazerem informações genéricas, a defesa informou que foi por meio desses acompanhamentos que a fiscal do contrato sra. Enildis identificou o erro nos termos aditivos aos contratos nº 02/2017 e 03/2017 e solicitou a suspensão do pagamento, demonstrando a efetividade desse acompanhamento.

107. De fato, demonstrou-se que a fiscal do contrato não se mostrou omissa, em vista ao acompanhamento e detecção de erros na elaboração dos Termos Aditivos, de modo que os elementos para penalizá-la não estariam devidamente configurados, quais sejam, a conduta antijurídica, o nexo causal, o resultado e a culpabilidade.

108. Assim, em consonância ao entendimento técnico, opina-se pelo saneamento deste achado.

#### 2.2.6 Irregularidade BB99

Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021

BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 07: Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.

109. Em busca no Portal Transparência do município no dia 03.10.2022, a Secex não encontrou o decreto nomeando comissão para levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021.

110. Entendeu que a não nomeação da comissão responsável pelo levantamento patrimonial foi o motivo determinante para a não realização do inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021.

111. A **defesa** informou que foram encaminhadas nas cargas mensais todas





as movimentações e no final o inventário físico e financeiro, podendo ser confirmados conforme registro do TCE. O gestor encaminhou à folha 87 do documento digital nº 455472/2024 a cópia da Portaria nº 004/2021 que nomeou a Comissão de Inventário e Avaliação de Bens Patrimoniais (Físico e Financeiro) da Câmara Municipal de General Carneiro e às folhas 58 a 66 do documento digital nº 455472/2024 a relação de bens e depreciação.

112. Segundo a Secex, apesar de a defesa ter encaminhado às folhas 58 a 66 do documento digital nº 455472/2024 a relação de bens e depreciação, verifica-se que essa relação não está completa, pois de acordo com o Relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de General Carneiro, **o valor total dos bens móveis do ente é de R\$ 122.421,16 e de bens imóveis no valor de R\$ 603,63.**

113. Destacou que esse valor não confere com o total constante na relação encaminhada pela defesa (R\$ 62.343,55 – R\$ 29.449,88 (depreciação acumulada) = R\$ 32.893,67), nem com o valor informado pelo ente no Sistema Aplic (R\$ 145.952,86 – baixa de R\$ 11.286,40 – depreciação de R\$ 19.366,53 = 115.299,93).

114. **Em vista do apurado, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção do apontamento BB99, em sintonia com a equipe técnica.**

115. A Lei nº 4.320/64 assim dispõe em seus arts. 94 a 96:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

116. Como se sabe, o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis deve ser elaborado pela unidade administrativa para verificar a existência física de cada bem com o seu respectivo valor financeiro, em qual local e condições se encontram, a





fim de relacionar todos os bens existentes.

117. Nesse diapasão, é o gestor quem possui a obrigação constitucional de prestar contas ao Tribunal de Contas referente aos atos que ocorreram durante a sua gestão, especialmente em relação à gestão do patrimônio da entidade.

118. Assim, como não foi realizado a contento o levantamento dentro do exercício de 2021, não tendo o gestor demonstrado que tomou as medidas cabíveis, o confronto com as informações constantes no Relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de General Carneiro, bem como no Sistema Aplic enseja a manutenção da irregularidade.

119. Logo, considerando que o manifestante não juntou documento hábil a comprovar a elaboração do inventário físico-financeiro em 2021, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com a devida aplicação de **multa** ao responsável, com fundamento no art. 28, LINDB, e no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 2.2.7 Irregularidade NB10

**Responsável: Félix Henrik Batista de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2021**

**NB 10. Diversos\_Grave\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).**

Achado nº 08: As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).

120. Neste tópico, a Equipe Técnica identificou o não cumprimento das disposições da Lei Federal nº. 12.527/2011 (Acesso à Informação), em decorrência de deficiências do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

121. Destacou que i) não houve implementação do Portal Transparência; ii) os atos públicos não foram praticados de acordo com o princípio da publicidade; iii) as informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos; iv) Não foram





cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011); v) a mesa Diretora exposta no site é referente ao exercício de 2017/2020; vi) as atualizações dos *links* das informações, tais como Atas das Sessões, Decretos Legislativos, Leis do Município, Pautas das Sessões, Portarias, estão defasadas aos anos anteriores a 2020; e vii) o *link* disponível para falar com os vereadores não está acessível.

122. O Gestor justificou que o portal da Câmara Municipal de General Carneiro não foi atualizado desde o biênio 2019/2020, pois a empresa que prestava o serviço de administração *web* rescindiu por conta própria a prestação dos serviços de *webdesigner*, *webmaster* e adição de conteúdo, não sendo possível realizar a troca do *link* para o portal da transparência.

123. Ao longo do período, a Câmara Municipal realizou a troca do *link* de internet para internet dedicada e informou que o endereço atual do portal transparência é <http://general.sisfiorilli.xyz:8079/transparenciacamara/>.

124. Justificou ainda que por meio de um prestador de serviço terceirizado foi constatado que a Câmara Municipal de General Carneiro não estava quites com o MTI – Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso, referente a hospedagem, controle de domínio do sítio e e-mails, e a dívida estava no valor de R\$ 13.044,24 e havia sido deixada pelas gestões anteriores. O gestor informou que o pagamento desta despesa comprometeria o pagamento das despesas obrigatórias da Câmara, uma vez que esse valor não poderia ser parcelado.

125. Dessa forma, em 2021, alega que a gestão ficou impossibilitada de atualizar o sítio da Câmara Municipal e os *links* nele contidos e a medida apresentada era uma negociação com o MTI para obter o controle do DNS e assim poder atualizar os *links*.

126. A Secex não acolheu as razões, pois, apesar de a defesa apresentar justificativas para o fato de não possuir em 2021 um Portal Transparência implantado,





esses esclarecimentos não sanam a irregularidade apontada, pois a ausência do Portal Transparência infringiu o disposto na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação que visa garantir a população o acesso à informação dos entes de todas as esferas de poderes.

127. Sabido que a transparência é um dos princípios basilares da administração pública (art. 37, CF), bem como devem ser integralmente respeitadas as diretrizes da Lei Federal de Acesso à Informação. Em razão disso, persiste a falha grave da Gestão da Câmara Municipal, do exercício de 2021, não possibilitando o acesso dos administrados aos documentos imprescindíveis, e de disponibilização obrigatória para fins de controle social.

128. Nessa toada, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade NB10, bem como pela necessidade de aplicação de **multa ao responsável, com fundamento no art. 28, LINDB, e no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

129. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada **apresentou resultado insatisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2021, sendo apontadas diversas irregularidades.**

130. Pontua-se que diante da existência de apontamentos/ilegalidades, houve citação do gestor, tendo a 2ª SECEX se manifestado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2021. No mesmo sentido é a manifestação ministerial, haja vista a inobservância de diversos regramentos constitucionais e legais no tocante aos atos de gestão, bem como de danos ao erário.

131. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações das contas anteriores, a equipe de auditoria destacou que as últimas contas analisadas





foram de 2014, não fazendo apontamentos.

132. Diante de todo o exposto, considerando a manutenção das irregularidades AA06, DA07, DA05, HB10, JB02, BB99 e NB10, o **Ministério Público de Contas** entende pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2021, nos termos do art. 164, II e III, do RITCE/MT.**

### 3.2. Conclusão

133. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2021, nos termos do art. 164, II e III, do RITCE/MT, sob a gestão do Sr. Félix Henrik Batista de Sousa;

b) pelo saneamento da irregularidade HB15, e manutenção das irregularidades AA06, DA07, DA05, HB10, JB02, BB99 e NB10;

c) pela aplicação de multa, em razão de atos contrários aos regramentos legais descritos no presente parecer, com fundamento no art. 28, LINDB, e no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, à pessoa de **Sr. Félix Henrik Batista de Sousa**, em virtude de sua condição de Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício de 2021, em razão das irregularidades AA06, DA07, DA05, HB10, BB99 e NB10;

d) pela **determinação legal** ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e à empresa WV dos Reis – ME para que **restituam** aos cofres públicos, com recursos





próprios, a quantia de R\$ 15.488,70, de forma solidária, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

e) **pela determinação legal** ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa e à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME para que **restituem** aos cofres públicos, com recursos próprios, a quantia de R\$ 24.846,42, de forma solidária, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

f) **pela aplicação de multa proporcional** ao Sr. Félix Henrik Batista de Sousa, à empresa WV dos Reis – ME e à empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda. ME pelos danos ao erário, com fulcro no art. 327, I, do RITCE/MT e art. 75, inciso II, da LO/TCE-MT.

g) **pela determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de General Carneiro**, para que proceda o levantamento dos débitos com o fundo municipal de previdência, referente ao exercício de 2021, efetue o pagamento e adote providências para cobrar do gestor da época, da parte referente a juros e multa pelo atraso no recolhimento.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de setembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

